



Processo SED 00133874/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 30/11/2021 às 09:04

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: sandro donati

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Assunto (Finalidade do Pedido): Pedido de doação de lote.
No. solicitação: 0001848933/2021



Ofício n. 515/2021

Maravilha - SC, 03 de novembro de 2021.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LUIZ FERNANDO CARDOSO
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para solicitar o que segue:

- I. A doação de parte do lote colonial rural nº (197), da Seção Maravilha, situada neste Município e Comarca de Maravilha, com área de vinte e cinco mil, quinhentos e sete metros quadrados (25.507,00m²), sem benfeitorias, objeto da matrícula nº 9.406.
- II. Justificamos o pedido uma vez que, o Município irá utilizar referido imóvel para abrigar atividades da rede municipal de ensino.
- III. Anexo ao presente expediente segue a matrícula do imóvel, avaliação, ato de posse e certidões.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência, os mais elevados protestos de estima e consideração.

SANDRO DONATI
Prefeito do Município de Maravilha



ESTADO DE SANTA CATARINA
 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARAVILHA
 CPF/MF 637.572.229-20
 COMARCA DE MARAVILHA

Certidão de Inteiro Teor

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
 OFICIAL: ELIRA MARIA GOTARDO

REGISTRO DE IMÓVEIS
 MARAVILHA - SC

Matrícula 9.406	Ficha 1
--------------------	------------

Data: 22/04/88

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:-Parte do lote colonial rural n.º(197), da Seção Maravilha, situada neste Município e Comarca de Maravilha, com a área de "VINTE E CINCO MIL, QUINHENTOS E SETE METROS QUADRADOS" (25.507,00 m²), sem benfeitorias;-CONFRONTANDO ao NOROESTE, com parte do mesmo lote colonial rural n.º(197), de José Hilário Haas, Antonio João Wickert, Alfredo Schumann, Antonio Klier e Germano Klier;-ao SUDESTE, com parte do mesmo lote colonial rural n.º(197), de José Hilário Haas, Antonio João Wickert, Alfredo Schumann, Antonio Klier e Germano Klier;-ao SUDOESTE, com parte do mesmo lote colonial rural n.º(197), de José Hilário Haas, Antonio João Wickert, Alfredo Schumann, Antonio Klier e Germano Klier;-ao NORDESTE, com parte do lote colonial rural n.º(196), de Bruno Klier.-CC. DO INCRA:-código do imóvel: 815 179 008 907;-área total: 41,4;-módulo: 20,0;-n.º módulos: 1,97;-fração mínima parcelamento: 3,0.-ÁREA DESMEMBRADA DE ÁREA MAIOR, CONFORME AUTORIZAÇÃO N.º 024/88, DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, DIRETORIA REGIONAL DE SANTA CATARINA DR - 10, DATADA DE 09/03/88.-PROPRIETÁRIA:-KLARA KLIER, brasileira, viúva, doméstica, inscrita no CPF sob n.º 347 248 189/72, domiciliada e residente em São Carlos, SC.-TÍTULO AQUISITIVO:-Transcrito neste Ofício, no Livro n.º 3-B, fls. 181, sob o n.º 4.343.-Dou fé.- *Gotardo* A Oficial

R. 1/9.406 - Por Escritura Pública de Doação lavrada em 05 do corrente, no Livro n.º E-I, fls. 027/028 e versos, por Davi Schwerz, Escrivão de Paz do D/São Miguel da Boa Vista, desta Comarca, a proprietária KLARA KLIER, acima qualificada, doou o imóvel objeto da presente matrícula, sem benfeitorias, ao qual foi atribuído o valor de Cz\$ 250.000,00, ao GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, com sede à Rua Antonio Luz n.º 101, em Florianópolis, capital deste Estado, inscrita no CGC/MF sob n.º 82 951 328/0001-58, no ato representada pelo Diretor da 12ª Unidade de Coordenação Regional, Sr. PEDRO LUDGERO AVERBECK, brasileiro, casado, professor, inscrito no CPF sob n.º 021 250 549/37, domiciliado e residente em São Miguel do Oeste, SC, devidamente autorizado pela Lei n.º 1.090, de 05/12/1.972 e pela Portaria n.º 10.290/87/SE, de 07/08/1.987, tendo o mesmo aceito a doação.-Área destinada à construção e instalação de um prédio Público Estadual.-CC. do INCRA devidamente quitado.-Foi apresentada a certidão negativa de multas previstas no Código Florestal (Lei n.º 4.771 de 15/09/1.965), sob o n.º 5309/88, datada de 25/03/88, que fica arquivada neste Cartório.-Dou fé.-Maravilha, 22 de abril de 1.988.- *Gotardo* A Oficial.-

Continua no Verso



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARAVILHA
CPF/MF 637.572.229-20
COMARCA DE MARAVILHA

Matrícula

Ficha

1
Verso

Data:

Continuação da matrícula nº 9.406
AV. 2/9.406 - Protocolo nº 89.582 - 24.09.2021.- Em atendimento ao requerimento datado de 17 do corrente, acompanhado de Ofício nº 6020/2021, datado de 16 do corrente, assinados por **Flávia Luciana Fávero**, brasileira, divorciada, nascida em 01.10.1970, funcionária pública estadual, CNH nº 02547320514-DETRAN/SC, CPF/MF nº 719.599.049/49, filha de Wilson Abnur Fávero e de dona Almeri Terezinha Pasin Fávero, domiciliada e residente Rua Intendente João Nunes Vieira, nº 792, Bloco C, apto. 106, Ingleses do Rio Vermelho, Florianópolis, SC, Gerente de Bens Imóveis - matrícula nº 997266-8-01, da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina e, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.807, de 09.12.2009, procede-se a esta averbação, para constar a **alteração de titularidade** do imóvel objeto da presente matrícula, sem edificações, para **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rodovia Virgílio Várzea (SC-401, Km 05), nº 4600, Saco Grande, Florianópolis, SC, CNPJ/MF sob o nº 82.951.229/0001-76.- Selo de fiscalização isento: GCM56507-NPY1.- Emolumentos isento, (conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, Lei Complementar Estadual nº 755, de 26.12.2019).- Dou fé.- Maravilha, 29 de Setembro de 2021.- *Gotardo* Elira Maria Gotardo - Oficial Registradora.-



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARAVILHA
CPF/MF 637.572.229-20
COMARCA DE MARAVILHA

Certifico que esta é Certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 9.406, do Livro nº 02-RG, conforme imagem.

O referido é verdade e dou fé.
Maravilha, 17 de novembro de 2021.

- Elira Maria Gotardo - Oficial Registradora
- Francieli Kremer - Escrevente Substituta
- Daniela Fátima Argenta Wagner Zanatta - Escrevente
- Tankliane Scarlett Longo - Escrevente
- Paola Cristine Vedana - Escrevente
- Francieli Herpich Noll - Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00
01 Selo R\$ 0,00
Total: R\$ 0,00

Certidão fornecida nos termos do item IV, do art 1º do decreto nº 93.240/86, que regulamenta a Lei nº 7.433/85

VALIDADE 30 DIAS





Prefeitura de
MARAVILHA

Av. Euclides da Cunha, 60 - Centro
CEP: 89874-000 Maravilha/SC
CNPJ: 82.821.190/0001-72
Fone/Fax: (49) 3664-0044

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins de direito e atendendo a pedido de parte interessada, de que o imóvel objeto da matrícula nº **9.406**, do Ofício de Registro de Imóveis desta cidade, de propriedade do **Governo do Estado de Santa Catarina - Secretaria da Educação**, está avaliado em R\$ 40.000,00 o Hectare.

O que certificamos é verdade e damos fé

Maravilha - SC, 7 de outubro de 2021

BERLIN MARCOS FELIPPIN

Diretor Geral de Planejamento Urbano
Corretor de Imóveis - CRECI-SC 025932
Avaliador de Imóveis - CNAI 012419
Maravilha - SC

ATA 102

AOS CATORZE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE, FOI REALIZADO O ATO SOLENE DE TRANSMISSÃO DE CARGO DA PREFEITA ROSIMAR MALDANER PARA O VICE PREFEITO SANDRO DONATI PELO PERÍODO DE QUINZE DE JANEIRO A 13 DE FEVEREIRO, TEMPO NO QUAL A PREFEITA ESTARÁ DE FÉRIAS. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, LAVRA-SE A PRESENTE ATA

Rosane F. Fontana
CLETON BERGARO

Maria Soubelle
[Handwritten signatures and stamps]

ATA Nº 103

DA POSSE E TRANSMISSÃO DE CARGOS DE PREFEITO E VICE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA /SC. AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE UM, NO AUDITÓRIO DA CÂMARA DE VEREADORES, PROCEDEU-SE O ATO SOLENE DE POSSE E TRANSMISSÃO DE CARGOS DE PREFEITO E VICE PREFEITO, DA SENHORA ROSIMAR MALDANER, PREFEITA, E SENHOR SANDRO DONATI, VICE PREFEITO, PARA OS ELEITOS SANDRO DONATI, PREFEITO, E JONAS BALLAGNOL, VICE PREFEITO. EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, A EX PREFEITA ROSIMAR MALDANER ENTREGOU AO NOVO PREFEITO SANDRO DONATI A DOCUMENTAÇÃO DE TRANSMISSÃO, ESTA, COMPOSTA PELOS SEGUINTE DOCUMENTOS: RELATÓRIO PATRIMONIAL, PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. REGISTRO-SE A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS PELO

TABELIONATO DE NOTAS
Cintia Vitória Baroni - Tabelião Designada
R. João Evangelista, 140, Sala. 104 e 107 - Centro - Maravilha/SC - 89974-000
Fone: (47) 3244-3344 - (47) 3244-3347 - tabelionatovitoria@tabelionato.br

AUTENTICAÇÃO Nº 111623 Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do original que me foi apresentado, com a qual conferi e dou Fé. Em test. da verdade. Maravilha, 11 de junho de 2021



CINTIA VITÓRIA BARONI - Tabelião Designada
Emolumentos: Isento - Selo Digital de Fiscalização - Selo Isento FZZ02694-E2LH - Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

PREFEITO E UICE-PREFEITO, CONFORME PREVÊ A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA, PARA ARQUIVAMENTO NA CÂMARA DE VEREADORES. PREFEITO E UICE-PREFEITO PROCLAMARAM O JURAMENTO. DECLARADOS EM POSSAÇOS, PASSOU-SE AOS PRONUNCIAMENTOS. PRIMEIRAMENTE PRONUNCIOU-SE O UICE-PREFEITO JONAS DALL AGNOL E EM SEGUIDA O PREFEITO SANDRO DONATI. EM ATO CONTINUO, REGISTRA-SE O PRONUNCIAMENTO DA EX PREFEITA, SENHORA ROSIMAR MALDANER, BEM COMO, DO DEPUTADO FEDERAL SENHOR CELSO MALDANER. SEM MAIS, EU CLETON BORGARO, SECRETÁRIO DESIGNADO, LAUREI A PRESENTE ATA, QUE APÓS LIDA E APROVADA, SE SUE ASSINADA PELOS PRESENTES. MARAVILHA/SC, PRIMEIRO DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

[Handwritten signatures and names]
 CLETON BORGARO
 Rosimar Maldaner
 Celso Maldaner
 Jonas Dall Agnol
 Sandro Donati
 Julia Gabriela Schwarz

TABELIONATO DE NOTAS
 E PROTESTOS DE TÍTULOS DA COMARCA DE MARAVILHA/SC
 C/ Rua: 1100 - Bairro: Tábua Designada - CEP: 89374-000
 Av. Anita Garibaldi, 240, 509, 510, 511, 717, Centro - Maravilha/SC - 89374-000
 Fone: (49) 3666-368 - Fax: (49) 3666-467 - tabelionatomaravilha@tabelos.com.br

AUTENTICAÇÃO Nº 111623: Autêntico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do original que me foi apresentado, com a qual conferi e dou Fé. Em test. *[Signature]* da verdade. Maravilha, 11 de Junho de 2021.

CINTIA VITÓRIA BARON - Tabeliã Designada
 Emolumentos: isento - Selo Digital de Fiscalização - Selo Isento FZZ02696-6710 - Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



“QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO”



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARAVILHA
CPF/MF 637.572.229-20
COMARCA DE MARAVILHA

Certidão Negativa de Citações

Proprietário (os): **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rodovia Virgílio Várzea (SC-401, Km 05), nº 4600, Saco Grande, Florianópolis, SC, CNPJ/MF sob o nº 82.951.229/0001-76.

Imóvel: Parte do lote colonial rural nº 197, da Seção Maravilha, situada neste Município e Comarca de Maravilha, com a área de 25.507,00 m², sem edificações. Matrícula nº **9.406**.

CERTIFICO, atendendo pedido verbal de parte interessada que, revendo neste Ofício, os livros findos e em uso, deles verifiquei não constar nenhum registro de **CITAÇÕES de AÇÕES REAIS e PESSOAIS REIPERSECUTÓRIAS**, relativas ao(s) Imóvel(eis) objeto do registro supra citado.

O referido é verdade e dou fé.
Maravilha, 03 de novembro de 2021.

- Elira Maria Gotardo - Oficial Registradora
- Francieli Kremer - Escrevente Substituta
- Daniela Fátima Argenta Wagner Zanatta - Escrevente
- Tankliane Scarletty Longo - Escrevente
- Paola Cristine Vedana - Escrevente
- Francieli Herpich Noll - Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão Reipersecutória - Isento..... R\$ 0,00
 01 Selo:.....R\$ 0,00
 Total:..... R\$ 0,00

Certidão fornecida nos termos do item IV, do art 1º do decreto nº 93.240/86, que regulamenta a Lei nº 7.433/85
VALIDADE 30 DIAS





ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARAVILHA
CPF/MF 637.572.229-20
COMARCA DE MARAVILHA

Certidão Negativa de Ônus

Proprietário (os): **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rodovia Virgílio Várzea (SC-401, Km 05), nº 4600, Saco Grande, Florianópolis, SC, CNPJ/MF sob o nº 82.951.229/0001-76.

Imóvel: Parte do lote colonial rural nº 197, da Seção Maravilha, situada neste Município e Comarca de Maravilha, com a área de 25.507,00 m², sem edificações. Matrícula nº **9.406**.

CERTIFICO, atendendo pedido verbal de parte interessada que, revendo, neste Ofício, os livros findos de "Inscrição Hipotecária" e o atual Livro nº 2 "Registro Geral" deles verifiquei não ser hipotecado nem sujeito a quaisquer ônus, reais, legais ou convencionais o(s) Imóvel(eis) objeto do registro supra citado.

OBS: Área destinada à construção e instalação de um prédio Público Estadual.

O referido é verdade e dou fé.
Maravilha, 03 de novembro de 2021.

- Elira Maria Gotardo - Oficial Registradora
- Francieli Kremer - Escrevente Substituta
- Daniela Fátima Argenta Wagner Zanatta - Escrevente
- Tankliane Scarlett Longo - Escrevente
- Paola Cristine Vedana - Escrevente
- Francieli Herpich Noll - Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão de Ônus - Isento..... R\$ 0,00
01 Selo:.....R\$ 0,00
Total:..... R\$ 0,00

Certidão fornecida nos termos do item IV, do art 1º do decreto nº 93.240/86, que regulamenta a Lei nº 7.433/85
VALIDADE 30 DIAS





CERACA COOP DIST ENERGIA VALE DO ARACA
 RUA MIGUEL COUTO, 254
 CEP: 89068-000 - Saudades - SANTA CATARINA
 CNPJ: 09.364.804/0001-44 - Inscr. Est.: 255.551.754
 FONE/FAX: (49) 3334-3300 - 08006449000

ANEEL 167
 CONSUMIDOR: MUNICIPIO DE MARAVILHA
 ASSOCIADO: MUNICIPIO DE MARAVILHA
 ENDEREÇO: LINHA CONSOLIDADORA, 3/N
 BAIRRO: INTERIOR

ESCOLA BAS CELSO RAMOS
 MUNICIPIO: Maravilha - SC 89874-000
 CNPJ/CPF: 82.821.190/0001-72 Insc Est/RG: ISENTO

Dados de Faturamento

Canal	Anterior	Atual	F. Mult	Consumo
Convencional	2.601,000	2.620,000		19
			X 1,000	

Letura: 25/08/2021 25/09/2021 31 dias
 Ocorrência do mês Média(Média)
 Próxima Letura 25/10/2021

Histórico de Consumo

Mês/ano	Dias	Ocorrência	Pago	Valor	Letura	kWh
8/2020	31	Média	14/08/20	26,33	2473	34
9/2020	31	Média	13/10/20	25,78	2502	29
10/2020	30	Lido	12/11/20	26,44	2502	
11/2020	31	Média	10/12/20	26,54	2523	21
12/2020	28	Lido	30/01/21	29,19	25	22
1/2021	31	Média	18/02/21	28,49	36	14
2/2021	31	Média	10/03/21	27,85	56	19
3/2021	28	Lido	12/04/21	27,24	2523	
4/2021	31	Média	10/05/21	27,24	2534	11
5/2021	30	Média	10/06/21	28,48	2544	10
6/2021	31	Lido	16/07/21	28,70	2569	25
7/2021	30	Média	10/08/21	29,30	2584	15
8/2021	31	Média	10/09/21	31,47	2601	17

Adiça. Televisão	Componentes da tarifa (Resolução ANEEL 474/2010)
34357	Energia: 5,83 Perdas: 0,00
1483162	Distribuição: 10,95 Tributos: 9,26
1,00000	Transmissão: 4,48 Outros: 0,00
30,000	Encargos: 2,90 Total: 33,42

INDICADORES DE CONTINUIDADE			
Período: 08/2021	Grupo: 1 - CERACA	EUSD: 20,31	
Mês / Validado	MENSAL	TRIMESTRAL	ANUAL
IPC	11,98 / 3,97	32,38 / 19,95	44,89 / 0,00
PIB	8,42 / 1,00	18,94 / 0,00	33,69 / 0,00
IGMP	8,28 / 3,07	19,21	19,89 / 0,00

Provisionamento Conforme PRODIST
 Tensão Nominal: 420 Min: 0 Max: 0 Volts
 Letura Atual Letura Anterior Consumo

CONSUMO ÁGUA:

NOTA FISCAL FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA
 SÉRIE Única N.º 000.066.871 Emissão: 28/09/2021 CFOP: 5.258 2ª Via
 Informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e impostos, encontram-se à disposição para consulta em nossos escritórios (matriz/filiais). Os dados para registro de faturação foram fornecidos pelo interessado e são de sua responsabilidade. Qualquer modificação deve ser notificada a permissionária. A quitação desta conta refere-se exclusivamente aos valores nela consignados, não abrangendo qualquer outro débito. Informações adicionais encontram-se no site: www.ceraca.com.br

UC 59145	Mês/Ano Fat. 09/2021	Vencimento 13/10/2021
TARIFA Baba Tensão - B3	MATRÍCULA 56004	LOCAL DE PAGAMENTO Pagável nas unidades Ceraçá
CLASSE DE CONSUMO PODERES PUBLICOS - Poder Público Estadual ou	LE 4	DÉBITOS EM CONTA CORRENTE

Consumo de energia	ITENS FATURADOS		
	Qtde.	Unidade	Valor Unitário
C DISPONIB	50	kWh	0,53108
BANDEIRA ESCASSEZ HIDRICA	80		0,13762
Subtotal			33,42

Total da fatura → 33,42

Valor TUSD: 20,31 Valor TE: 11,90

Atraso de pagamento será cobrado multa de 2% + Correção Monetária pelo IGPM (pro rata die) + juros de mora de 1% mês (pro rata die), a serem cobrados em conta posterior. Sujeito a suspensão do fornecimento após 15 dias do vencimento.

Parcela Subvencionada (CDE)	Tarifa sem Tributos (R\$/kWh) 0,31170	Tributos	Base de Cálculo R\$	Alíquota	VALOR R\$
		ICMS:	0,00	0 %	0,00
		PIS/PASEP:	33,42	0,65000 %	0,21
		COFINS:	33,42	3,00000 %	1,00

Faturas Pendentes		
-------------------	--	--

Reaviso N.º: VENCIMENTO VALOR DO DÉBITO

Reservado ao Fisco: 8BE9 5065.9FB7.8867.42AA.95D2.3AD8.4E07

Mensagem: **REDUZA O CONSUMO 10% ATÉ DEZEMBRO GANHE BONUS CFE RES.Nº 2 - 31/08/2021**

LEITURA	
Associação: 56004.2	Água
Consumidor: 59145	Energia
Data: / /	

Consumidor: MUNICIPIO DE MARAVILHA
 CERACA COOP DIST ENERGIA VALE DO ARACA UC: 59145 GF: 2
VENCIMENTO 13/10/2021
TOTAL A PAGAR 33,42
 FATURA DO MÊS 09/2021
 Nota Fiscal Nº: 000.066.871
 Fatura paga em: 11/10/2021
 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE FINANÇAS
GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL
SETOR DE BENS IMÓVEIS**

INFORMAÇÃO 8984/2021

Florianópolis, 01 de dezembro de 2021

Referência: Processo SED 133874/2021,
que trata do pedido de doação do Lote
Colonial Rural n. 197 seção Maravilha.

Senhor Gerente,

Trata-se da olicitação de doação do Lote Colonial Rural n. 197, da Secção Maravilha, situada na Estrada Geral Linha Nossa Senhora da Consoladora, Maravilha –SC, com área de 25.507,00 m² (vinte e cinco mil, quinhentos e sete metros quadrados), sem benfeitorias, registrado sob matrícula de n. 9.406, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob n. 3728, onde funcionava a EEB Celso Ramos, atualmente, desativada, para o município em supra.

Assim, solicitamos manifestação da Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha, sobre o pedido de doação do imóvel supracitado.

Lidiane Cristina da Silva (Matr.386.608-4-01)
Técnico do Setor de Imóveis
[Assinado digitalmente]

Á sua consideração.

José Hipólito da Silva
Gerente de Apoio Operacional
[Assinado digitalmente]

De acordo, encaminha-se conforme sugerido.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UU5S398H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LIDIANE CRISTINA DA SILVA** (CPF: 017.XXX.609-XX) em 01/12/2021 às 18:57:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 18:23:49 e válido até 12/08/2120 - 18:23:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JOSE HIPOLITO DA SILVA** (CPF: 399.XXX.649-XX) em 02/12/2021 às 11:06:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:10:56 e válido até 13/07/2118 - 14:10:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWNTRfMDAxMzM4NzRfMTMzOTIyXzlwMjFfVVU1UzM5OEg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133874/2021** e o código **UU5S398H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 0511/2021

MARAVILHA, 17 DE DEZEMBRO DE 2021

PARECER DA COORDENADORIA REF AO
PROCESSO SED 133874/2021 DE DOAÇÃO DE
IMÓVEL.

A Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha, É FAVORÁVEL a doação de Lote Colonial Rural n. 197, da Secção Maravilha, situada na Estrada Geral Linha Nossa Senhora da Consoladora, Maravilha –SC, com área de 25.507,00 m² (vinte e cinco mil, quinhentos e sete metros quadrados), com benfeitoria (conforme fotos em anexo), registrado sob matrícula de n. 9.406, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob n. 3728, onde funcionava a EEB Celso Ramos, atualmente, desativada, para o município de Maravilha-SC.

Informamos que nos registros consta sem benfeitoria, mas existe uma edificação no local, onde funcionava a Escola EEB Celso Ramos, já desativada.

Somos favoráveis a doação, para fim público, que o local seja cuidado e utilizado na prestação de serviços públicos pelo Município de Maravilha.

Atenciosamente:

Sirnei Dal Maso
Coordenadora Regional de Educação de Maravilha



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U17GKC88**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIRNEI PUNTEL DAL MASO (CPF: 761.XXX.189-XX) em 17/12/2021 às 16:28:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:09:27 e válido até 13/07/2118 - 15:09:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM4NzRfMTMzOTIyXzlwMjFfVTE3R0tDODg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133874/2021** e o código **U17GKC88** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.











INFORMAÇÃO n. 10474/2021

Florianópolis, 22 de dezembro de 2021.

REFERÊNCIA: Processo SED 00133874/2021 –Ofício n. 515/2021 – Prefeitura Municipal de Maravilha, que solicita doação de lote colonial ao município.

Senhor Gerente,

Trata-se do Processo SED 00133874/2021, contendo o Ofício n. 515/2021 da Prefeitura Municipal de Maravilha, de pedido de doação de parte do Lote Colonial Rural n. 197, da Secção Maravilha, localizada na Estrada Geral Linha Nossa Senhora da Consoladora, Maravilha/SC, para realizar atividades na rede municipal de ensino.

A Gerência de Apoio Operacional – SED/DIAF/GEAPO/SEIMO, após a busca no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP verificou que o lote requerido possui uma área de 25.507,00 m² (vinte e cinco mil, quinhentos e sete metros quadrados), nele funcionava a EEB Celso Ramos, atualmente desativada; está localizado na Estrada Geral Linha Nossa Senhora da Consoladora, Maravilha/SC, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Maravilha, sob o n. 9406, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP n. 3728, de propriedade do Estado de Santa Catarina e sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação.

Em Parecer n.0511, versado em tela no processo, a Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha mostra-se favorável ao pedido de Prefeitura Municipal de Maravilha, haja vista a edificação do imóvel da EEB Celso Ramos estar desativada; razão pela qual o município poderá utilizá-lo na prestação de serviços públicos aos munícipes.

Pelo exposto, sugere-se o encaminhamento à Assessoria de Articulação com os Municípios, para que esta se manifeste quanto ao pedido de doação de parte do Lote Colonial Rural n. 197, da Secção Maravilha, à Prefeitura Municipal de Maravilha; e saber se há algum planejamento de utilização para o imóvel para o Programa de Ofertas Educacionais – POE.

Débora R. Ouriques (matr.035647-3-03)

Técnico de Setor de Imóveis
(Assinado digitalmente)

Á sua consideração.

José Hipólito da Silva

Gerente de Apoio Operacional
(Assinado digitalmente)

De acordo, conforme sugerido.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4IWKP621**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DÉBORA REGINA OURIQUES** (CPF: 915.XXX.019-XX) em 22/12/2021 às 14:43:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 17:39:28 e válido até 19/04/2121 - 17:39:28.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JOSE HIPOLITO DA SILVA** (CPF: 399.XXX.649-XX) em 22/12/2021 às 19:51:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:10:56 e válido até 13/07/2118 - 14:10:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMzM4NzRfMTMzOTlyXzlwMjFfNEIXS1A2MjE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133874/2021** e o código **4IWKP621** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Gabinete do Secretário
Assessoria de Articulação com os Municípios

Parecer nº 7238/2022

Florianópolis, 02 de maio de 2022.

REFERÊNCIA: Processo SED 00133874/2021 –Ofício n. 515/2021 – Prefeitura Municipal de Maravilha, que solicita doação de lote colonial ao município.

Sobre a solicitação feita pelo município de Maravilha de doação de lote colonial ao município, esta assessoria é favorável ao pedido, visto que não constam demanda no POE para a região, sendo assim, a utilização e manutenção do imóvel pelo município, possibilitará outras formas de atendimento a comunidade.

Atenciosamente,

Carin Deichmann
Assessoria de Articulação com os Municípios



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3L7XFO99**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARIN DEICHMANN (CPF: 019.XXX.559-XX) em 02/05/2022 às 15:18:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM4NzRfMTMzOTIyXzlwMjFfM0w3WEZPOTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133874/2021** e o código **3L7XFO99** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E GESTÃO OPERACIONAL**

INFORMAÇÃO Nº 024/2022/GEAPO

Florianópolis, 19 de maio de 2022.

REFERÊNCIA: Processo **SED 00133874/2021**, que encaminha ofício nº 515/2021, referente à solicitação de doação de imóvel no município de Maravilha.

Senhor Secretário,

Trata-se do Processo SED 00133874/2021, que encaminha o Ofício nº 515/2021, da Prefeitura Municipal de Maravilha, com a solicitação de doação de Lote Colonial Rural nº 197, da Secção Maravilha.

A Gerência de Patrimônio e Gestão Operacional, em acordo com a Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha, por meio de parecer nº 0511/2021, e Coordenadoria de Articulação com os Municípios, por parecer nº 7238/2022, é favorável a doação do imóvel supracitado, para que seja zelado e utilizado pela Prefeitura de Maravilha, a fim de proporcionar a prestação de serviços públicos para a região.

Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Estado da Administração para análise e providências.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Franciele B. Andrade
Assessoria GEAPO

À sua consideração,

José Hipólito da Silva
Gerente de Patrimônio e Gestão Operacional
GEAPO

PEDRINHO LUIZ PFEIFER
Diretor de Administração e Finanças
DIAF



Assinaturas do documento



Código para verificação: **63SIXM49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FRANCIELE BRITO ANDRADE** (CPF: 008.XXX.469-XX) em 19/05/2022 às 15:51:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2022 - 09:30:52 e válido até 07/03/2122 - 09:30:52.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **PEDRINHO PFEIFER** em 19/05/2022 às 16:53:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:30 e válido até 13/07/2118 - 14:57:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JOSE HIPOLITO DA SILVA** (CPF: 399.XXX.649-XX) em 20/05/2022 às 14:37:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:10:56 e válido até 13/07/2118 - 14:10:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMzM4NzRfMTMzOTIyXzlwMjFfNjNTSVhNNDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133874/2021** e o código **63SIXM49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 0472/2022

Florianópolis, 23 de maio de 2022.

Referência: Processo SED 133874/2021

Senhor Secretário,

Trata-se do Processo SED 133874/2021, que encaminha o Ofício nº 515/2021, da Prefeitura Municipal de Maravilha, solicitando a doação do Lote Colonial Rural nº 197, da Secção Maravilha.

Esta Secretaria, em acordo com a Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha, por meio do Parecer nº 0511/2021, e Coordenadoria de Articulação com os Municípios, pelo Parecer nº 7238/2022, é favorável à doação do imóvel supracitado, para que seja zelado e utilizado pela Prefeitura de Maravilha, a fim de proporcionar a prestação de serviços públicos para a Região.

Diante do exposto, encaminhamos os autos à Secretaria de Estado da Administração, para análise e providências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Vitor Fungaro Balthazar
Secretário de Estado da Educação

Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

DIAF/TPS/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **96RIE51C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"VITOR FUNGARO BALTHAZAR" em 24/05/2022 às 09:45:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM4NzRfMTMzOTIyXzlwMjFfOTZSSUU1MUM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133874/2021** e o código **96RIE51C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 3728)

Terreno e Benfeitorias, constituído da EEB Celso Ramos (desativada), localizada na Estrada Geral Linha Nossa Senhora Consoladora, município de Maravilha – SC, com destinação de Doação ao Município de Maravilha, conforme Autos do Processo SED 133784/2021.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 25.507,00 m²;
- 2.2. Registro de Imóveis : Imóvel matriculado sob nº 9.406, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha - SC
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 600,00 m², não averbadas na matrícula.

3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação ou cessão de uso, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, em **R\$ 102.028,00 (cento e dois mil e vinte e oito reais)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação ou cessão de uso, as benfeitorias foram avaliadas com base nos valores do banco de dados do Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, em **R\$ 83.559,60 (oitenta e três mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação ou cessão de uso, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$ 185.587,60 (cento e oitenta e cinco mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos)**.

Florianópolis, junho de 2022

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **96FU81CW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 02/06/2022 às 08:14:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM4NzRfMTMzOTIyXzlwMjFfOTZGVTgxQ1c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133874/2021** e o código **96FU81CW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DADOS DO IMÓVEL Nº 3728

DADOS GERAIS

NOME: EEB CELSO RAMOS (DESATIVADA) **MATRIZ CONTÁBIL:** EDIFÍCIOS
INSCRIÇÃO RFB: FEITO/CESSÃO VENCIDA/SED
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

LOCALIZAÇÃO

SDR: MARAVILHA **ZONA:** RURAL
DELIMITAÇÃO: MURO **PAVIMENTO:** CHÃO BATIDO
ENDEREÇO:

ESTRADA GERAL LINHA NOSSA SENHORA DA CONSOLADORA
LINHA CONSOLADORA MARAVILHA - SC
CEP: 89874-000

CONFRENTANTES:

NORDESTE: Com parte do Lote Rural Nº 196 de BRUNO KLIER
NOROESTE: Com Parte do mesmo lote colonial Nº 197 de JOSÉ HILÁRIO HAAS...(e outros)
SUDESTE: Com Parte do mesmo lote colonial Nº 197 de JOSÉ HILÁRIO HAAS...(e outros)
SUDOESTE: Com Parte do mesmo lote colonial Nº 197 de JOSÉ HILÁRIO HAAS...(e outros)

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 9406

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 2 **DATA DE AVERBAÇÃO:** 24/09/2021
COMARCA: MARAVILHA **CRI:** CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
ÁREA: 25.507,00 **VALOR VENAL:** R\$ 102.028,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: ESCRITURA Nº 1 DE 05/04/1988
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO **DATA DA AQUISIÇÃO:** 14/08/2009

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 9406
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 01/03/1961 **INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:**
ÁREA CONSTRUÍDA: 600,00 **VALOR VENAL:** R\$ 83.559,60
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA **ESTADO DE CONSERVAÇÃO:** RUIM
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA: **Nº MEDIDOR ÁGUA:**

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

BENFEITORIA: 01 **NOME DA UNIDADE:** CASA FAMILIAR RURAL
UNIDADE OCUPACIONAL: NÚCLEO MUNICIPAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 15524 DE 27/07/2011
DATA DE INÍCIO: 27/07/2011 **DATA DE VENCIMENTO:** 27/07/2021
FORMA DE OCUPAÇÃO: CESSÃO DE USO **ÁREA OCUPADA:** 25.507,00
TELEFONE: **E-MAIL:**

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 185.587,60 **MATRIZ CONTÁBIL:** EDIFÍCIOS
VALOR DO TERRENO: 102.028,00 **VALOR DAS BENFEITORIAS:** 83.559,60

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TIPO: ATUALIZAÇÃO CADASTRAL **DATA:** 12/05/2017
AUTOR: ALZENI APARECIDA SCHROH
INFORMAÇÃO: A DOCUMENTAÇÃO DA ESCOLA FOI INCORPORADA NOS REGISTROS ESCOLARES DA EEF. JUSCELINO KUBITSCHKE, LOCALIZADA NO MESMO MUNICÍPIO.

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Maravilha.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Maravilha, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso gratuito do imóvel com área de 25.507,00 m² (vinte e cinco mil, quinhentos e sete metros quadrados), com benfeitoria, matriculado sob o nº 9.406 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha e cadastrado sob o nº 3728 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente cessão de uso tem por objetivo viabilizar a instalação da Casa Familiar Rural por parte do Município de Maravilha.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente cessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do prazo da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Estado, sem direito de indenização à cessionária, em face da gratuidade da cessão.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

Art. 6º O cessionário, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e do cessionário.

Art. 9º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Maravilha.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 27 de julho de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO



PARECER Nº 965/2022/SEA/COJUR

Processo n.º SED 133874/2021

Interessado(a): Município de Maravilha/SC

EMENTA: Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóvel ao Município de Maravilha/SC. Constitucionalidade e legalidade.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis - GEIMO, para emissão de parecer jurídico, sobre a minuta de anteprojeto de lei (fls. 38/39) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Maravilha, o imóvel, com área de 25.507,00 m² (vinte e cinco mil, quinhentos e sete metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha sob o nº 9.406, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.728.

A presente doação do imóvel conforme art. 2º, da minuta do Anteprojeto de Lei tem como finalidade possibilitar o desenvolvimento de atividades da rede municipal de ensino.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014.

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da augusta Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, do art. 17, da Lei nº 8.666/93 (inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21), as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)



Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 394/15/PGE, que “(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular).”

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Consoante consta no processo a presente doação do imóvel, tem por finalidade possibilitar ao Município o desenvolvimento de atividades da rede municipal de ensino.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 17 da Lei nº 8.666/93:



Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, **dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f, h e i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

[...]

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Por sua vez, a Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021, a qual revogará a Lei n. 8.666/93 em 1º de abril de 2023, assim dispõe quanto à doação de bens imóveis:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário

Ressalta-se que a alínea "b", do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/21 **reproduziu** o disposto na alínea "b", do inciso I, do Art. 17, da Lei nº 8.666/93, que teve sua aplicação suspensa aos estados e municípios pela ADI 927-3, através de decisão cautelar, vejamos:



EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte. (Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 03/11/1993. Publicação: 11/11/1994)

Desse modo, crê-se que prevalece a suspensão da aplicação do dispositivo da Lei nº 8.666/93, reproduzido na Lei nº 14.133/2021, aos estados e municípios.

Assim, enquanto perdurar a medida cautelar acima citada, diante da autonomia conferida pela Constituição Federal, cabe aos estados da federação estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis. No caso, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, regulamenta a doação de imóveis pela Administração Pública Estadual, a qual preleciona no art. 3º, II, b):

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifamos)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer n.º 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer:

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica. (grifo nosso)

Ademais, como o citado dispositivo da Lei nº 8.666/93 encontra-se suspenso por medida cautelar, os estados e municípios não se sujeitam, também, à regra de reversão prevista no § 1º, do art. 17, da Lei nº 8.666/93. Porém, a legislação do Estado prevê a



exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) **uso próprio** de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a este ponto, verifica-se que a cláusula de reversão está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Assim, como a legislação acima citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, dispensada a licitação, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e prévia avaliação.

A justificativa para a doação encontra-se na Exposição de Motivos nº 0143/2022 (fl. 44) constando como finalidade possibilitar o desenvolvimento de atividades da rede municipal de ensino, no mesmo sentido o Ofício nº 515/2021 de fl. 04 proveniente da Prefeitura Municipal de Maravilha. Estão nos autos ainda o anteprojeto de Lei (fls. 38/39), a matrícula do imóvel (fls. 33/35), a avaliação do imóvel (fl. 29) e o cadastro no SIGEP do imóvel (fl. 30).

Por conseguinte, sendo um bem público de uso especial, faz-se necessária a desafetação do mesmo, para figurar como bem público dominical e deste modo, poder ser alienado, conforme leciona Odete Medauar:

A desafetação é a mudança da destinação do bem. De regra, a desafetação visa incluir bens de uso comum ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. (Direito Administrativo Moderno. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais Ltda: São Paulo, 1998. p. 264).

Nos ensinamentos de José Cretella Júnior, a afetação é: “o fato ou pronunciamento do Estado que incorpora uma coisa à dominialidade da pessoa jurídica”



noutra banda o doutrinador traz a desafetação como o oposto da afetação: “*o fato ou a manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do Administrado*” (apud, DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 20.^a ed.. São Paulo: Atlas 2007, p. 619).

A desafetação encontra-se no art. 1º da minuta.

Logo, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a doação pretendida.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, já que no ano de 2022 serão realizadas eleições e a legislação de regência do processo eleitoral, Lei nº 9.504/97, estabelece uma série de vedações comportamentais para agentes públicos em ano de disputa eleitoral, com o objetivo de manter a lisura do pleito, especialmente a paridade de armas dos candidatos.

De se observar que o § 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997, proíbe no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “*as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional*” (TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).



De acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535). Sobre este prisma a norma (§ 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, vejamos as definições das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação a expressão **DISTRIBUIÇÃO**:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.³

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, englobando também tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado é no sentido de vedação, em ano eleitoral, da *distribuição graciosa* de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão **GRATUITA**, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito, porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, neste caso ligada ao atendimento do interesse público primário. Desse modo, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura do pleito eleitoral com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais, como no Acórdão nº 164756, julgado em 11.11.2008 pelo TRE/SP e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20.05.2014 pelo TSE; bem como está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, através dos Pareceres PGE nºs. 137/21; 180/2020; 140/2020; 279/14; 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes excertos:

³ Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf em 03/03/2022



“Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens

[...]

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (**Parecer PGE 140/2020**)

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63) (grifou-se)

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997. (**Parecer PGE 180/2020**)

Acrescenta-se, ainda, que a norma em análise não especifica o **DESTINATÁRIO** da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), estabelecendo uma restrição genérica.



Entretanto, a orientação é que se atente para a *mens legis*. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado - Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento⁴), 272/2018 e 162/2020 - baseados em entendimentos do TSE, **no sentido de excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2002, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

“Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Complementando, extrai-se do Parecer nº 162/2020-PGE/SC, importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

(...)

"EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal" (grifou-se)

⁴ EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



Destarte, considerando os pareceres precedentes, é possível entender que não há incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na relação jurídica entre entes públicos.

O entendimento acima exarado por esta pasta foi recentemente ratificado pela Procuradoria Geral do Estado quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021, culminando no conclusivo **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** cuja ementa e importantes trechos colaciona-se:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

(...)

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial (...)

(...)

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Sobre o ponto, **no caso em tela**, tratando-se de transferência entre entes públicos, e considerando que a doação do imóvel ao Município tem como finalidade possibilitar o desenvolvimento de atividades da rede municipal de ensino, constituindo encargo que desnatura o caráter gratuito da distribuição, bem como porque o encargo está ligado



diretamente ao atendimento de políticas públicas que atendem ao interesse público, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, havendo desvinculação do objetivo da proibição prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o referido **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter a referida transferência de bens ao **art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo.**

A Resolução nº 23.674/2021, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que disciplina o Calendário Eleitoral de 2022, estabeleceu que a votação do segundo turno das eleições ocorreria no dia 30 de outubro de 2022. **Desse modo, encerrado o pleito eleitoral, compreende-se pela possibilidade de doação do bem imóvel ao ente público.**

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se⁵** que o anteprojeto de lei de fls. 38/39, que autoriza a doação de imóvel do Estado ao Município de Maravilha/SC apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

Ainda que no ano de 2022 foram realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, e, pelo fato do pleito eleitoral ter encerrado no dia 30/10/2022.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado

⁵ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P47E4BA8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 06/12/2022 às 14:37:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM4NzRfMTMzOTIyXzlwMjFfUDQ3RTRCQTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133874/2021** e o código **P47E4BA8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600

Processo n.º SEA 133874/2021
Interessado(a): Município de Maravilha/SC

DESPACHO

Acolho o PARECER Nº 965/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À CC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Luiz Antonio Dacol
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KE1P9D63**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ ANTONIO DACOL** (CPF: 534.XXX.809-XX) em 06/12/2022 às 12:43:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM4NzRfMTMzOTIyXzlwMjFfS0UxUDIENjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133874/2021** e o código **KE1P9D63** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E GESTÃO OPERACIONAL**

INFORMAÇÃO Nº 11/2023/SED/DIAF

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

REFERÊNCIA: Processo SED 00133874/2022,
referente à solicitação de doação de lote rural no
município de Maravilha.

Senhor Secretário,

O Processo SED 00133874/2022 encaminha ofício nº 1490/CC-DIAL-GEMAT, da Casa Civil, com a solicitação de reanálise e providências julgadas cabíveis dos autos do atual processo, que versa sobre a doação de imóvel à Prefeitura Municipal de Maravilha.

O pedido de doação refere-se à parte do Lote Colonial Rural nº 197, da Secção Maravilha, localizada na Estrada Geral Linha Nossa Senhora da Consoladora, Maravilha/SC. O lote requerido possui uma área de 25.507,00 m² (vinte e cinco mil, quinhentos e sete metros quadrados), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Maravilha, sob o nº 9406, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP nº 3728, de propriedade do Estado de Santa Catarina e sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação; nele funcionava a EEB Celso Ramos, atualmente desativada.

Conforme encaminhamento da Secretaria de Estado da Administração – Setor de Destinação de Imóveis, solicitamos ao Senhor Secretário de Estado da Educação a ratificação do Ofício nº 0472/2022 (fl. 27), tendo em vista o não encaminhamento da proposição à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina na atual legislativa e, posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Administração para providências cabíveis.

Franciele B. Andrade
Assessoria GEAPO

Respeitosamente,

Doutel Santos Filho
Gerente de Patrimônio e Gestão Operacional

Maurício Lobo
Diretor de Administração e Finanças



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7B05UDZ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FRANCIELE BRITO ANDRADE** (CPF: 008.XXX.469-XX) em 16/01/2023 às 18:21:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2022 - 09:30:52 e válido até 07/03/2122 - 09:30:52.
(Assinatura do sistema)

✓ **DOUDEL SANTOS FILHO** (CPF: 613.XXX.009-XX) em 16/01/2023 às 18:56:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 18:47:41 e válido até 01/04/2119 - 18:47:41.
(Assinatura do sistema)

✓ **MAURICIO LOBO** (CPF: 432.XXX.899-XX) em 16/01/2023 às 19:22:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:08 e válido até 13/07/2118 - 14:48:08.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMzM4NzRfMTMzOTIyXzlwMjFfN0lwNVVEWjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133874/2021** e o código **7B05UDZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Nº 18/2023/SED/GABS/COAMU/POE Florianópolis, 24 de fevereiro de 2023.

Referência: Processo SED 00133874/2022, referente à solicitação de doação de lote rural no município de Maravilha

Prezado Senhor,

Trata-se do Processo SED 00133874/2021, contendo o Ofício n. 515/2021 da Prefeitura Municipal de Maravilha, de pedido de doação de parte do Lote Colonial Rural n. 197, da Secção Maravilha, localizada na Estrada Geral Linha Nossa Senhora da Consoladora, Maravilha/SC, para realizar atividades na rede municipal de ensino.

A Gerência de Apoio Operacional – SED/DIAF/GEAPO/SEIMO, verificou que o lote requerido possui uma área de 25.507,00 m² (vinte e cinco mil, quinhentos e sete metros quadrados), nele funcionava a EEB Celso Ramos, atualmente desativada; está localizado na Estrada Geral Linha Nossa Senhora da Consoladora, Maravilha/SC, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Maravilha, sob o n. 9406, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP n. 3728, de propriedade do Estado de Santa Catarina e sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação.

Em Parecer n.0511, versado em tela no processo, a Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha mostra-se favorável ao pedido de Prefeitura Municipal de Maravilha, haja vista a edificação do imóvel da EEB Celso Ramos estar desativada; razão pela qual o município poderá utilizá-lo na prestação de serviços públicos aos munícipes.

Quanto as análises do Plano de Ofertas Educacionais, na região do referido imóvel não se apresenta déficit de vagas, assim, esta assessoria é favorável a doação do imóvel para o município de Maravilha para que seja utilizado no atendimento das necessidades dos munícipes.

Atenciosamente,

Carin Deichmann
Assessoria de Articulação com os
Municípios (coordenação POE)

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretora de Ensino



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8P1M9N0U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARIN DEICHMANN (CPF: 019.XXX.559-XX) em 24/02/2023 às 12:45:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.

(Assinatura do sistema)



SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI (CPF: 091.XXX.298-XX) em 24/02/2023 às 19:14:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMzM4NzRfMTMzOTIyXzlwMjFfOFAxTTIOMFU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133874/2021** e o código **8P1M9N0U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL
SETOR DE IMÓVEIS

Informação Nº 16/2023/SED/DIAF/GEAPO/SEIMO

Florianópolis, 24 de março de 2023.

REFERÊNCIA: Processo SED 00133874/2021 - Ofício n. 515/2021 – Prefeitura Municipal de Maravilha, que solicita doação de parte do lote colonial ao município.

Senhor Gerente,

Trata-se do Processo SED 00133874/2021, contendo o Ofício n. 515/2021 da Prefeitura Municipal de Maravilha, contendo o pedido de doação de parte do Lote Colonial Rural n. 197, da Seção Maravilha, localizada na Estrada Geral Linha Nossa Senhora da Consoladora, Maravilha/SC, para realizar atividades na rede municipal de ensino.

A Gerência de Apoio Operacional – SED/DIAF/GEAPO/SEIMO, após a busca no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP verificou que, trata-se de um terreno e benfeitorias, localizado na Estrada Geral Linha Nossa Senhora Consoladora, município de Maravilha – SC, terreno com uma área de 25.507,00 m² (vinte e cinco mil, quinhentos e sete metros quadrados), constituído da antiga EEB Celso Ramos, atualmente desativada; matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Maravilha, sob o n. 9406, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP n. 3728, de propriedade do Estado de Santa Catarina e sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação.

Consta no Parecer de Nº 0511/2021, versado em tela no processo, que a Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha mostra-se favorável ao pedido de Prefeitura Municipal de Maravilha para fins públicos.

Em Parecer Nº 18/2023/SED/GABS/COAMU/POE, da Assessoria de Articulação com os municípios, juntamente com o setor de Ensino, mostra-se favorável ao pedido de doação ao município de Maravilha, pois na região onde encontra-se o referido imóvel, não apresenta déficit de vagas.

Pelo exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao Secretário de Estado da Educação e posterior encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração para providências de praxe.

(Assinado digitalmente)
Lidiane Cristina da Silva
Técnica do Setor de Imóveis

À sua consideração

(Assinado digitalmente)
Doutel Santos Filho
Gerente de Patrimônio e Apoio Operacional

De acordo, encaminha-se na forma sugerido

Mauricio Lobo
Diretoria de Administração e
Finanças(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MDWA9317**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LIDIANE CRISTINA DA SILVA** (CPF: 017.XXX.609-XX) em 24/03/2023 às 18:41:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 18:23:49 e válido até 12/08/2120 - 18:23:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DOUDEL SANTOS FILHO** (CPF: 613.XXX.009-XX) em 24/03/2023 às 18:44:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 18:47:41 e válido até 01/04/2119 - 18:47:41.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MAURICIO LOBO** (CPF: 432.XXX.899-XX) em 24/03/2023 às 19:07:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:08 e válido até 13/07/2118 - 14:48:08.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMzM4NzRfMTMzOTIyXzlwMjFfFTURXQTkzMTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133874/2021** e o código **MDWA9317** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício/Gabs nº 0615/2023

Florianópolis, 28 de março de 2023.

Referência: Processo SED 133874/2021

Senhor Secretário,

Trata-se do Processo SED 133874/2021, contendo o Ofício nº 515/2021, da Prefeitura Municipal de Maravilha, contendo o pedido de doação de parte do Lote Colonial Rural nº 197, da Seção Maravilha, localizada na Estrada-Geral Linha Nossa Senhora da Consoladora, Maravilha/SC, para realizar atividades da rede municipal de ensino.

A Gerência de Apoio Operacional – SED/DIAF/GEAPO/SEIMO, após a busca no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) verificou que o imóvel é um terreno com benfeitorias, localizado na Estrada-Geral Linha Nossa Senhora Consoladora, Município de Maravilha/SC, com uma área de 25.507,00 m² (vinte e cinco mil, quinhentos e sete metros quadrados), constituído da antiga EEB Celso Ramos, atualmente desativada, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Maravilha, sob o nº 9406 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) nº 3728, de propriedade do Estado de Santa Catarina e sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação.

Consta no Parecer nº 0511/2021, versado em tela no Processo, que a Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha mostra-se favorável ao pedido da Prefeitura Municipal de Maravilha para fins públicos. O Parecer nº 18/2023/SED/GABS/COAMU/POE, da Assessoria de Articulação com os Municípios, juntamente com o Setor de Ensino, mostra-se favorável ao pedido de doação, pois a Região onde se encontra o referido imóvel não apresenta déficit de vagas.

Pelo exposto, encaminhamos os autos à Secretaria de Estado da Administração, para a adoção das providências de praxe.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Aristides Cimadon
Secretário de Estado da Educação

Senhor
MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8VAI31W0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 28/03/2023 às 17:33:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM4NzRfMTMzOTIyXzlwMjFfOFZBSTMxVzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133874/2021** e o código **8VAI31W0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

Informação nº 49/2023/SEA/GEIMO/SEDES

Florianópolis, 31 de março de 2023

Referência: Processo SED 133874/2021,
que trata de solicitação de doação de imó-
vel ao Município de Maravilha.

Senhor Diretor,

Trata-se do encaminhamento à demanda de doação do imóvel matriculado no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha, sob o nº 9.406, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.728.

O atual Secretário de Estado da Educação, por meio do Ofício de fl. 69, manifestou-se positivamente a respeito da doação.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugeri-
do.

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **25L8BFQ5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 31/03/2023 às 12:18:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 31/03/2023 às 18:00:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 03/04/2023 às 11:15:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMzM4NzRfMTMzOTIyXzlwMjFfMjVMOEJGUTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133874/2021** e o código **25L8BFQ5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 126-SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED 133874/2021

Assunto: Doação de imóvel do Estado de Santa Catarina

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Interessado: Município de Maravilha

Direito Administrativo. Anteprojeto Lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Maravilha. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis, para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 72/73) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Maravilha imóvel com área de 25.507,00 m² (vinte e cinco mil, quinhentos e sete metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha sob o nº 9.406, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.728.

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem como finalidade possibilitar o desenvolvimento de atividades da rede municipal de ensino.

É o resumo do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, com alterações promovidas pela Medida Provisória 257, de 2023, em seu art.126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

anteprojeto de Lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”³

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, do art. 17, da Lei nº 8.666/93 (inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21), as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse esboço, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”**. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário"

1 Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

2 Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17

3ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Outrossim, quando um bem está desafetado, significa que este não está sendo usado para nenhum fim público. Nesse sentido, cita-se José dos Santos Carvalho Filho:

Afetação e desafetação são os **fatos** administrativos dinâmicos que indicam a alteração das finalidades do bem público. Se o bem está afetado e passa a desafetado do fim público, ocorre a desafetação; se ao revés, um bem desativado passar a ter alguma utilização pública, poderá dizer-se que ocorreu a afetação. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, 17ª ed. p. 974)

Consoante Parecer nº 0511/2021 (fl. 017), da Coordenadoria Regional de Educação de Maravilha da Secretaria de Estado da Educação, favorável ao pleito, é mencionado que existe uma edificação no local, onde funcionava a Escola EEB Celso Ramos, já desativada. No cadastro do imóvel Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) (fl. 030) e no documento de fl. 31, é informado, ainda, que o imóvel estava sendo utilizado para instalações municipais de uma Casa Familiar Rural, mediante instrumento de Cessão de Uso – Lei n. 15524/2011. Tendo o prazo de utilização expirado em 2021.

Logo, entendeu-se necessária a referida desafetação para que o local seja utilizado para outro fim público (atividades da rede municipal de ensino), pelo Município de Maravilha, conforme leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro, citando Otto Mayer:

“ Isto quer dizer que os bens de uso comum e de uso especial, enquanto mantiverem essa natureza, podem ser objeto de alienação de uma entidade pública para a outra, segundo normas de direito público. **Essa transferência se dá normalmente por lei.** Se perderem essa natureza, pela desafetação, tornam-se disponíveis pelos métodos do direito privado.” (DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Direito administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 649) (grifamos)

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 17 da Lei nº 8.666/93:

Art.17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, **dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos:**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

[...]

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

[...]

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)

Por sua vez, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual revogará a Lei n. 8.666/93 em 30 de dezembro de 2023⁴, **reproduziu o mesmo texto** quanto à doação de bens imóveis:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Ainda, há de se considerar que o legislador, por meio da Medida Provisória nº 1.167, de 2023, atribuiu ao art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021, possibilitando, até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193 (30 de dezembro de 2023), ao agente público optar por licitar ou contratar de acordo com a nova lei ou, ainda, com respaldo na Lei n. 8666/1993.

No ponto, cumpre atualizar que **recentemente o STF prolatou decisão na ADI 927-3⁵**, no âmbito da qual fora proferida medida cautelar que suspendia *"quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia das expressões 'permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, inserida no art. 17, I, 'b', da Lei 8.666/1993; e 'permitida exclusivamente entre órgãos ou entidade da administração pública', que se lê no art. 17, II, 'b', do mesmo diploma legal; bem assim do disposto no art. 17, I, 'c', e § 1º, da Lei"*. Colaciona-se trechos da recente decisão:

(...)

1. O Governador do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou esta ação direta buscando ver declarada a inconstitucionalidade das expressões "dos Estados" e "e dos Municípios" contidas no caput do art. 1º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, "Estados" e "e Municípios" constantes do parágrafo único do mesmo dispositivo, "Os Estados" e "os Municípios" inseridas no art. 118, bem como do disposto no art. 17, I, "b" e "c", II, "a", "b", e § 1º, que tratam da aplicação das normas sobre licitações e contratos no âmbito dos Estados e Municípios. Afirma competir à União legislar de forma geral em matéria de licitação e contratação

⁴ Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023.

⁵ STF. ADI 927-3. **Prejudicado**. Em 11/04/2023:"(...) Do exposto, julgo prejudicada esta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno. 4. Publique-se.". MIN. NUNES MARQUES. Publicação no DJE em 14/04/2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

(CF, art. 22, XXVII). Alude ao federalismo e à autonomia dos entes subnacionais (CF, arts. 1º e 60, § 4º, I). Pede a declaração de inconstitucionalidade.

(...)

2. Em 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei n. 14.133, mediante a qual revogada a de n. 8.666/1993.

Confira-se:

Art. 193. Revogam-se: [...] II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Pois bem. Com a revogação da norma objeto da ação, surge ausente o pressuposto alusivo ao interesse de agir, porquanto insubsistente o alegado quadro de inconstitucionalidade.

A ação direta de inconstitucionalidade se concretiza em processo de natureza objetiva, destinado ao controle normativo abstrato e à defesa e guarda da integridade da ordem jurídico-constitucional. Pressupõe norma abstrata autônoma em pleno vigor, circunstância não verificada no caso.

A jurisprudência do Tribunal é firme ao recomendar o prejuízo da ação reveladora de controle concentrado de constitucionalidade, considerada a perda superveniente do objeto decorrente da revogação da norma atacada, de sua eventual alteração substancial, do exaurimento dos seus efeitos ou do atendimento da pretensão ante a prática de ato do poder público, independentemente da existência de efeitos residuais concretos. Ilustram essa compreensão, entre outras, a ADI 1.094, ministro Celso de Mello, DJe de 19 de outubro de 2020; a ADI 4.213, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 2 de outubro de 2020; a ADI 5.053, ministro Roberto Barroso, DJe de 3 de dezembro de 2020, além dos julgados representados pelas seguintes ementas: fundamental

(...)

3. Do exposto, julgo prejudicada esta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno. (Divulgado em 14/04/2023). (grifou-se)

Desse modo, com a recente decisão do STF citada acima, crê-se que prevalece a eficácia dos dispositivos art. 17, I, “b” e “c”, II, “a”, “b”, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, reproduzidos, inclusive, na Lei nº 14.133/2021.

Há de se mencionar, ainda, que na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifamos)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescentados):

Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.

Ainda, tem-se que a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade, em consonância com a regra de reversão prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.666/93⁶. Veja-se:

Art. 3º_A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-à mediante:

(...)

II – doação para:

- a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;
- b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;
- c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Assim, como a legislação acima citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, dispensada a licitação, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e prévia avaliação.

A justificativa para a doação foi apresentada pelo Prefeito do Município de Maravilha, no Ofício nº 515/2021 (fl. 004), e na exposição de motivos n. 029/2023 de fl. 71, nos seguintes termos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Maravilha, do imóvel com área de 25.507,00m² (vinte e cinco mil, quinhentos e sete metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha sob o nº 9.406, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.728, no Município de Maravilha.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades da rede municipal de ensino.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 2.807, de 2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica

6 STF. ADI 927-3. **Prejudicado.** Em 11/04/2023:"(...) Do exposto, julgo prejudicada esta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno. 4. Publique-se.". MIN. NUNES MARQUES. Publicação no DJE em 14/04/2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

e Fundacional, preleciona quanto a necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (grifou-se)

Esse, inclusive, é o atual entendimento da Secretaria de Estado da Casa Civil⁷, no sentido de que as matrículas dos imóveis devem ser atualizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. No ponto, a respectiva matrícula do imóvel o qual se pretende doar foi juntada aos autos às fls. 033/035.

Observa-se, ainda, que foi acostado às fls. 29 dos autos parecer técnico de avaliação do imóvel, firmado por Engenheiro servidor do Estado, datada de junho de 2022. Logo, o setor técnico deve observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidas na IN n. 18/2020.

Acrescenta-se que, quanto à necessidade de reavaliação dos imóveis, o art. 30 da referida IN preconiza, em seu art. 30, que *“A reavaliação de bens imóveis será realizada com regularidade suficiente para assegurar que o valor contábil do ativo não difira materialmente do seu valor de mercado na data das demonstrações contábeis.”* Destarte, essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.

Assim, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a doação pretendida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se⁸** que o anteprojeto de lei de fls. 72/73, que autoriza a doação de imóvel do Estado ao Município de Maravilha, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

É o parecer.

À consideração superior.

⁷ Manifestação da Secretaria de Estado da Casa Civil. GERÊNCIA DE DECRETOS E ATOS ADMINISTRATIVOS/ Diretoria de Assuntos Legislativos. Processo PMSC 40271/2019. Informação nº 14/CC-DIAL-GEDAD “(...) e) deve ser apresentada matrícula atualizada do imóvel, observando-se que as informações nela contidas devem estar de acordo com aquelas contidas na minuta de decreto, na Exposição de Motivos e no Parecer Jurídico. Não foi apresentada a matrícula atualizada do imóvel; e (...)”

⁸ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

**YGOR AQUINO ALMEIDA
Procurador do Estado**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **72KN1S5W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



YGOR AQUINO ALMEIDA (CPF: 060.XXX.444-XX) em 26/04/2023 às 17:26:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2020 - 17:40:29 e válido até 12/08/2120 - 17:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM4NzRfMTMzOTIyXzlwMjFfNzJLTjFTNVc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133874/2021** e o código **72KN1S5W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SED 133874/2021

Assunto: Doação de imóvel do Estado de Santa Catarina

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Interessado: Município de Maravilha

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 126/2023-SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

MOISÉS DIERSMANN

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TC50WG88**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 28/04/2023 às 13:13:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM4NzRfMTMzOTIyXzlwMjFfVEM1MFdHODg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133874/2021** e o código **TC50WG88** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

INFORMAÇÃO Nº 021/2023/SEA/GEIMO/SEENG

Florianópolis, 30 de novembro de 2023.

Referência: Manifestação a respeito Parecer Técnico Avaliativo – **DOAÇÃO DE IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE MARAVILHA – SIGEP 2254**, Processo SED 133874/2021.

Senhor Gerente,

Em Atenção ao Ofício nº 1300/SCC-DIAL-GEMAT, emitido pelo Sr. Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, em 27/11/2023, pg. 86, que solicita manifestação, desta GEIMO/SEENG, acerca de Parecer Técnico, pg. 29, para o imóvel cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial do Estado de Santa Catarina – SIGEP, sob nº 3728, especificamente em relação alínea c):

- b) ***“considerando as observações constantes do Parecer nº 126/2023-SEA/COJUR, de págs. 75-82, manifestação do setor competente desta Secretaria acerca da regularidade do parecer técnico de avaliação de pg. 29 (observância das diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse e dos parâmetros técnicos definidos na legislação vigente, principalmente na Instrução Normativa nº 18, de 9.7.2020)”***.

Em relação a alínea c, o Parecer Técnico está de acordo ao preconizado na Instrução Normativa nº18/2020, em seus Artigos 3º Inciso XV e 18º Inciso II, utilizando como parâmetro o banco de dados do Sistema de Gestão Patrimonial do Estado de Santa Catarina – SIGEP, com isto ratificamos o valor de **R\$ 185.587,60 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos)**, apurado para o imóvel em tela.

Disto posto, encaminhamos o presente para vossa apreciação e posterior tramitação à SCC/DIAL.

Atenciosamente,

Fabício dos Santos Moreira
Engenheiro
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F4F8W43R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 30/11/2023 às 11:14:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM4NzRfMTMzOTIyXzlwMjFfRjRGOFc0M1I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133874/2021** e o código **F4F8W43R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARAVILHA
 CPF/MF 637.572.229-20
 COMARCA DE MARAVILHA

Certidão de Inteiro Teor

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
 OFICIAL: ELIRA MARIA GOTARDO

REGISTRO DE IMÓVEIS
 MARAVILHA - SC

Matrícula
 9.406

Ficha
 1

Data: 22/04/88

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:-Parte do lote colonial rural nº(197), da Seção Maravilha, situada neste Município e Comarca de Maravilha, com a área de "VINTE E CINCO MIL, QUINHENTOS E SETE METROS QUADRADOS" (25.507,00 m2), sem benfeitorias;-CONFRONTANDO ao NOROESTE, com parte do mesmo lote colonial rural nº(197), de José Hilário Haas, Antonio João Wickert, Alfredo Schumann, Antonio Klier e Germano Klier;-ao SUDESTE, com parte do mesmo lote colonial rural nº(197), de José Hilário Haas, Antonio João Wickert, Alfredo Schumann, Antonio Klier e Germano Klier;-ao * SUDOESTE, com parte do mesmo lote colonial rural nº(197), de * José Hilário Haas, Antonio João Wickert, Alfredo Schumann, Antonio Klier e Germano Klier;-ao NORDESTE, com parte do lote colonial rural nº(196), de Bruno Klier.-CC. DO INCRA:-código do imóvel: 815 179 008 907;-área total: 41,4;-módulo: 20,0;-nº módulos: 1,97;-fração mínima parcelamento: 3,0.-ÁREA DESMEMBRADA DE ÁREA MAIOR, CONFORME AUTORIZAÇÃO Nº 024/88, DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, DIRETORIA REGIONAL DE SANTA CATARINA DR - 10, DATADA DE 09/03/88.-PROPRIETÁRIA:-KLARA KLIER, brasileira, viúva, doméstica, inscrita no * CPF sob nº 347 248 189/72, domiciliada e residente em São Carlos, SC.-TÍTULO AQUISITIVO:-Transcrito neste Ofício, no Livro* nº 3-B, fls. 181, sob o nº 4.343.-Dou fé.- *Gotardo* A Oficial

R. 1/9.406 - Por Escritura Pública de Doação lavrada em 05 do corrente, no Livro nº E-I, fls. 027/028 e versos, por Davi * Schwerz, Escrivão de Paz do D/São Miguel da Boa Vista, desta * Comarca, a proprietária KLARA KLIER, acima qualificada, dou o imóvel objeto da presente matrícula, sem benfeitorias, ao qual foi atribuído o valor de Cz\$ 250.000,00, ao GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, com sede à Rua Antonio Luz nº 101, em Florianópolis, capital deste Estado, inscrita no CGC/MF sob nº 82 951 328/0001-58, no ato representada pelo Diretor da 12ª Unidade de Coordenação Regional, Sr. PEDRO LUDGERO AVERBECK, brasileiro, casado, professor, inscrito no * CPF sob nº 021 250 549/37, domiciliado e residente em São Miguel do Oeste, SC, devidamente autorizado pela Lei nº 1.090, de 05/12/1.972 e pela Portaria nº 10.290/87/SE, de 07/08/1.987, * tendo o mesmo aceito a doação.-Área destinada à construção e * instalação de um prédio Público Estadual.-CC. do INCRA devidamente quitado.-Foi apresentada a certidão negativa de multas * previstas no Código Florestal (Lei nº 4.771 de 15/09/1.965), * sob o nº 5309/88, datada de 25/03/88, que fica arquivada neste Cartório.-Dou fé.-Maravilha, 22 de abril de 1.988.- *Gotardo* A Oficial.-

Continua no Verso



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARAVILHA
CPF/MF 637.572.229-20
COMARCA DE MARAVILHA

Documento Assinado Digitalmente por ELIRA MARIA GOTARDO. CPF: 63757222920

Matrícula

Ficha
1
Verso

Data:

Continuação da matrícula nº 9.406

AV. 2/9.406 - Protocolo nº 89.582 - 24.09.2021.- Em atendimento ao requerimento datado de 17 do corrente, acompanhado de Ofício nº 6020/2021, datado de 16 do corrente, assinados por **Flávia Luciana Fávero**, brasileira, divorciada, nascida em 01.10.1970, funcionária pública estadual, CNH nº 02547320514-DETRAN/SC, CPF/MF nº 719.599.049/49, filha de Wilson Abnur Fávero e de dona Almeri Terezinha Pasin Fávero, domiciliada e residente Rua Intendente João Nunes Vieira, nº 792, Bloco C, apto. 106, Ingleses do Rio Vermelho, Florianópolis, SC, Gerente de Bens Imóveis - matrícula nº 997266-8-01, da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina e, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.807, de 09.12.2009, procede-se a esta averbação, para constar a **alteração de titularidade** do imóvel objeto da presente matrícula, sem edificações, para **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rodovia Virgílio Várzea (SC-401, Km 05), nº 4600, Saco Grande, Florianópolis, SC, CNPJ/MF sob o nº 82.951.229/0001-76.- Selo de fiscalização isento: GCM56507-NPY1.- Emolumentos isento, (conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, Lei Complementar Estadual nº 755, de 26.12.2019).- Dou fé.- Maravilha, 29 de Setembro de 2021.- *Gotardo* Elira Maria Gotardo - Oficial Registradora.-

Documento Assinado Digitalmente por ELIRA MARIA GOTARDO. CPF: 63757222920



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARAVILHA
CPF/MF 637.572.229-20
COMARCA DE MARAVILHA

Certifico que esta é Certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 9.406, do Livro nº 02-RG, conforme imagem.

O referido é verdade e dou fé.
Maravilha, 04 de dezembro de 2023.

- [] Elira Maria Gotardo - Oficial Registradora
[] Francieli Kremer - Escrevente Substituta Legal
[] Daniela Fátima Argenta Wagner Zanatta - Escrevente Substituta
[] Tankliane Scarlett Longo - Escrevente
[] Paola Cristine Vedana - Escrevente
[] Andrielly Tauana Glienke - Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00
FRJ R\$ 0,00
ISS R\$ 0,00
Total: R\$ 0,00



(Destinação FRJ: FUPESC - 24,42%; Hon. Assist. Judiciária - 24,42%; MPSC - 4,88%; Ressar. Atos Isentos e Ajuda de Custo - 26,73%; TJSC - 19,55%)

Certidão fornecida nos termos do item IV, do art 1º do decreto nº 93.240/86, que regulamenta a Lei nº 7.433/85

VALIDADE 30 DIAS



PARECER Nº 0045/2024-SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED 133874/2021

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Setor da Plataforma SC Digital

Interessado: Município de Maravilha

Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Maravilha. Complementação quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil (fl. 095) para que essa Secretaria proceda à complementação do Parecer nº 126/SEA/COJUR, de fls. 075/082, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, do Anteprojeto de Lei que “*Autoriza a doação de imóvel no Município de Maravilha*” em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

É o resumo do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Por força do disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, já que no ano de 2024 serão realizadas eleições e a legislação de regência do processo eleitoral, Lei nº 9.504/97, estabelece uma série de vedações comportamentais para agentes públicos em ano de disputa eleitoral, com o objetivo de manter a lisura do pleito, especialmente a paridade de armas dos candidatos.

De se observar que o § 10º do art. 73 da Lei 9.504, de 1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 73. (...)



§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

De acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535). Sobre este prisma a norma (§ 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, vejamos as definições das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação a expressão **DISTRIBUIÇÃO**:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.¹

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, englobando também tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado é no sentido de vedação, em ano eleitoral, da *distribuição graciosa* de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão **GRATUITA**, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito, porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, neste caso ligada ao atendimento do interesse público primário. Desse modo, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura do pleito eleitoral com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais, como no Acórdão nº 164756, julgado em 11.11.2008 pelo TRE/SP e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20.05.2014 pelo TSE; bem como está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, através dos Pareceres PGE n.ºs. 137/21; 180/2020; 140/2020; 279/14; 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes excertos:

“Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como

¹ Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf em 03/03/2022



doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...]

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (**Parecer PGE 140/2020**)

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira) (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63) (grifou-se)

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997. (**Parecer PGE 180/2020**)

Acrescenta-se, ainda, que a norma em análise não especifica o **DESTINATÁRIO** da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), estabelecendo uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para a *mens legis*. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado - Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento²), 272/2018 e 162/2020 - baseados em entendimentos do TSE, **no sentido de excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2002, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

² EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



“Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Complementando, extrai-se do Parecer nº 162/2020-PGE/SC, importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

(...)

"EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.** (...) Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal" (grifou-se)

Destarte, considerando os precedentes citados, é possível entender que não há incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na relação jurídica entre entes públicos.

O entendimento acima exarado por esta pasta foi recentemente ratificado pela Procuradoria Geral do Estado quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021, culminando no conclusivo **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** cuja ementa e importantes trechos colaciona-se:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

(...)

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma**



finalidade pública. Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial (...)

(...)

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Cabe transcrever, por oportuno, a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº. 002/2016:

A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais." Referências: Art. 73, inciso VI, alínea "a", e § 10, da Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997.

Sobre o ponto, **no caso em tela**, tratando-se de transferência entre entes públicos, e considerando que a doação do imóvel ao Município tem como finalidade o desenvolvimento de atividades educacionais, encargo que desnatura o caráter gratuito da distribuição, bem como porque o encargo está ligado diretamente ao atendimento de políticas públicas que atendem ao interesse público primário, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, havendo desvinculação do objetivo da proibição prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o referido **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter a referida transferência de bens ao **art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo.**

Em consulta no *Site* do TSE observou-se que até o momento não foi publicada uma Resolução disciplinando o Calendário Eleitoral de 2024, veja-se o entendimento divulgado no ano de 2022:

A Resolução nº 23.674/2021, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que disciplina o Calendário Eleitoral de 2022, estabeleceu vedação a realização de transferências voluntárias de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios a partir do dia 02 de julho de 2022.

Colheu-se no site do TSE, apenas informalmente, que *“As eleições municipais de 2024 serão realizadas no dia 6 de outubro. Eventual segundo turno deve ocorrer no último*



domingo do mês (dia 27), nas cidades com mais de 200 mil eleitores em que a candidata ou candidato mais votado à Prefeitura não tenha atingido a maioria absoluta, isto é, metade mais um dos votos válidos (excluídos brancos e nulos).” (Fonte : <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Janeiro/confira-as-principais-datas-do-ano-eleitoral-de-2024>).

Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE, deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data, “*pois este é o movimento concreto e manifesto do Poder Executivo que pudesse motivar eventual favorecimento ao destinatário, interferindo nas forças do processo eleitoral*”.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se a unidade federativa diversa, não abrangendo órgãos e entidades da própria Administração Pública (neste sentido, vide p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).

Desse modo, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), evitando-se solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ratifica-se o teor do Parecer nº 126/SEA/COJUR, de fls. 075/082 e **compreende-se**³ que o anteprojeto de lei de fl. 084/085, que autoriza a doação de imóvel no Município de Maravilha apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

a) Ainda que no ano de 2024 sejam realizadas eleições municipais, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97;

b) Contudo, por se tratar de Doação efetuada entre entes públicos pertencentes a entes políticos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE, deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data;

b.1) Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se a unidade federativa diversa, não abrangendo órgãos e entidades da própria Administração Pública (neste sentido, vide p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022);

c) Ainda, orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

André Doumid Borges
Procurador do Estado

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **01M79GLZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 08/02/2024 às 12:32:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM4NzRfMTMzOTIyXzlwMjFfMDFNNzIHTFo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133874/2021** e o código **01M79GLZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SED 133874/2021

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Setor da Plataforma SC Digital

Interessado: Município de Maravilha

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 0045/2024-SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto n. 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V1Z398GO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 09/02/2024 às 14:14:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMzM4NzRfMTMzOTIyXzlwMjFvVjFaMzk4R08=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00133874/2021** e o código **V1Z398GO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.